



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.691-C, DE 2014 **(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.668, de 2008; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGILIO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO NOGUEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.668, de 2008 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....
.....

§ 2º—Para os fins desta Lei, consideram-se atividades auxiliares relativas ao serviço postal as operações de intermediação de venda de produtos e serviços titularizados pela ECT, mediante o recebimento de remuneração correspondente ao percentual sobre os valores de vendas de tais produtos e serviços em nome dos Correios.”

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa a tornar mais clara a relação tributária das operações realizadas entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus franqueados.

Isto porque a ausência de uma definição sobre a natureza das atividades auxiliares relativas ao serviço postal tem provocado uma sobrecarga tributária para as Agências de Correios Franqueados, que pode provocar a falência do setor e um desemprego em massa.

A presente alteração visa a solucionar a presente questão, definindo as atividades auxiliares relativas ao serviço postal, para que o setor tenha uma carga tributária compatível com o serviço prestado.

Contamos com a aprovação dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.668, DE 2 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício pelas pessoas jurídicas de direito privado da atividade de franquia postal passa a ser regulado por esta Lei.

§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT poderá utilizar o instituto da franquia de que trata o *caput* deste artigo para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º É de responsabilidade da ECT a recepção dos postados das franqueadas, sua distribuição e entrega aos destinatários finais.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

I – RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, propõe que as operações de intermediação de venda de produtos e serviços titularizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) sejam classificadas como atividades auxiliares relativas ao serviço postal, que se dão mediante remuneração correspondente ao percentual sobre os valores de vendas de tais produtos e serviços por franquias postais em nome dos Correios.

A introdução dessa definição dar-se-ia pela alteração do artigo 1º da Lei nº 11.668, de 2008, que dispõe sobre a atividade de franquia postal.

A finalidade da proposição, conforme justificativa, é tornar mais clara a relação tributária das transações realizadas entre os Correios e seus franqueados.

A justificativa aduz ainda que a ausência de uma definição sobre a natureza das atividades auxiliares relativas ao serviço postal vem provocando uma sobrecarga tributária sobre os franqueados, o que pode resultar em falência e desemprego no setor.

A matéria ainda será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As regras que tratam da atividade de franquia postal estão dispostas na Lei nº 11.668/2008, cujos objetivos são proporcionar maior comodidade aos usuários, democratizar o acesso ao exercício da atividade de franquia postal, sem prejuízo das atribuições da ECT, manter e expandir a rede de Agências dos Correios Franqueadas (AGF) e melhorar o atendimento prestado à população.

As Agências dos Correios Franqueadas são pessoas jurídicas de direito privado, selecionadas mediante procedimento licitatório específico e contratadas pela ECT para o desempenho da atividade de franquia postal.

Consideram-se atividades de franquia postal a execução das operações auxiliares relativas ao serviço postal.

Em que pese o Decreto nº 6.639, de 2008, trazer a definição que se propõe no §2º do artigo 2º, o ilustre autor preocupou-se em inseri-la na lei que regula o exercício da atividade, a fim de lhe conferir maior força normativa, criando obrigação de fazer ou deixar de fazer, conforme manda o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

Tal alteração levaria os municípios a observarem a classificação das AGFs como atividades auxiliares postais, eximindo-as da obrigação tributária que alguns desses entes federativos atualmente lhes imputam injustamente.

Importa dizer que há um caráter *sui generis* do contrato de franquia dos Correios, uma vez que a responsabilidade pela prestação do serviço permanece com a franqueadora (ECT), a saber, a postagem de correspondências, valores e encomendas, sua distribuição e posterior entrega ao destinatário final.

A empresa pública não delega a execução dessas atividades às franquias, posto que são monopólio do Estado, conforme disposto no artigo 21, inciso X, da CF, e julgado na ADPF 46 pelo Supremo Tribunal Federal.

Cabe às AGFs a captação, coleta e preparo das correspondências, valores e encomendas e envio aos centros de operações da ECT.

Assim, na consecução da atividade auxiliar ao serviço postal, a franqueada recolhe a tarifa paga pelo consumidor em razão do serviço e repassa diariamente para a ECT, titular da receita, mediante depósito em conta corrente da empresa pública.

Segundo consta em minuta de contrato de franquia postal disponível no site dos Correios, no mês subsequente, após acerto de contas com a franqueadora, a AGF emite nota fiscal referente à comissão que recebe pelo serviço de auxílio postal prestado, conforme tabela de remuneração mensal acordada. A ECT deposita o valor da remuneração até o quinto dia útil da apresentação da nota fiscal. Este valor constitui a efetiva receita da AGF, que deverá servir de referência para o devido enquadramento fiscal.

A propósito da matéria, a receita pública advinda do serviço postal, própria da ECT, é imune de tributos, conforme artigo 150 da CF, também já discutida e julgada pelo STF.

A imunidade tributária consiste no impedimento constitucional absoluto à incidência da norma tributária, pois restringe as dimensões do campo tributário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, a correta definição das franquias como auxiliares do serviço postal e, por consequência, meras repassadoras da receita pública auferida à ECT, cessaria o ímpeto dos municípios na cobrança de ISS sobre a receita da venda do serviço postal pelas franquias, posto que a receita é pública e se enquadra como imunidade.

Diante disso, a definição dos papéis por meio da proposição em comento colocaria fim na discussão a respeito do cabimento ou não da incidência tributária sobre o serviço auxiliar prestado pelas franquias, uma vez que recairia na hipótese de imunidade tributária, sendo imune a ECT e não a franquia, e afastaria estas de sofrerem qualquer injustiça dos entes federativos quanto à cobrança de tributos.

Sob o enfoque estritamente econômico, a imposição do tributo em discussão às AGFs provoca o incremento de custos que não estavam previstos por ocasião da celebração do contrato de franquia, constituindo Fato do Príncipe, o que torna a operação demasiadamente onerosa e, por vezes, impossível. No limite, isso provocará o fechamento de empresas do segmento, que conta com aproximadamente 1.500 franquias, responsáveis por cerca de 25.000 empregos formais e 10.000 informais.

Ademais, causará a redução da rede de atendimento dos Correios e, conseqüentemente, de sua capilaridade, característica essencial para a

boa prestação do serviço postal. Isso resultará ainda em queda de receita da empresa ou em aumento do custo e do risco de operação, caso opte por substituir as AGFs por agências próprias, as ACs.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.691, de 2014.**

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.691/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jorge Boeira, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Luiz Lauro Filho, Tereza Cristina e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.691, de 2014, acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.668, de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, com o objetivo de definir as atividades auxiliares relativas ao serviço postal. De autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, a proposição define como atividades auxiliares ao serviço postal “as operações de intermediação de venda de produtos e serviços titularizados pela ECT, mediante o recebimento de remuneração correspondente ao percentual sobre os valores de vendas de tais produtos e serviços em nome dos Correios”. Com a definição, justifica o autor que a

relação entre os franquizados da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) e a empresa será aprimorada no aspecto da cobrança de impostos sobre os serviços por eles prestados.

O Projeto de Lei em tela foi inicialmente distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Ciência e Tecnologia e Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o Art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Teve parecer pela aprovação acatado em 15 de abril de 2015 pela CDEIC. Encerrado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela visa oferecer maior segurança jurídica nas relações entre a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) e seus franquizados. A definição proposta reforça a relação entre a empresa franqueadora e seus franqueados, na medida em que torna clara a definição de serviços auxiliares relativos ao serviço postal como aqueles referentes às operações de intermediação de venda de produtos e serviços.

No âmbito desta Comissão, importa ressaltar que o texto em tela está em conformidade com a Constituição Federal, que no seu art. 21, inciso X, estabelece que compete à União manter o serviço postal, estando, portanto, sujeito ao monopólio estatal.

O Projeto de Lei em exame também se coaduna com a legislação e a regulamentação do setor. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, reafirma que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, no caso, a ECT.

Detalhando a Lei nº 6.538, de 1978, o Decreto nº 6.805, de 25 de março de 2009, que regulamenta a já referida lei das franquias postais, estabelece, no § 2º do art. 2º, que “as atividades de recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, inerentes à prestação dos serviços postais, não se confundem com as atividades

auxiliares relativas ao serviço postal, não podendo ser objeto do contrato de franquia.” Ou seja, as atividades de distribuição e entregas só podem ser feitas pela ECT. Entretanto, a venda de produtos e serviços, incluindo a produção ou preparação de correspondência, valores e encomendas, faz parte do rol de serviços que podem ser terceirizados.

Posto isto, não vemos óbice para aprovação do presente Projeto de Lei, posto que o aspecto tributário já foi examinado pela comissão competente, não cabendo manifestação de mérito a este respeito neste Colegiado.

Portanto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.691, de 2014.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.691/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Gilberto Nascimento, Heráclito Fortes, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Pastor Franklin, Pedro Cunha Lima, Penna, Rômulo Gouveia, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Tia Eron, Vitor Lippi, Antonio Bulhões, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Gomes, Fábio Ramalho, Goulart, Hélio Leite, José Rocha, Josué Bengtson, Manoel Junior, Miguel Haddad, Nelson Meurer, Odorico Monteiro, Rogério Peninha Mendonça e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Examina-se, neste documento, o Projeto de Lei nº 7.691, de 2014, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.668, de 2008, com a seguinte redação: “Para os fins desta Lei, consideram-se atividades auxiliares relativas ao serviço postal as operações de intermediação de venda de produtos e serviços titularizados pela ECT, mediante o recebimento de remuneração correspondente ao percentual sobre os valores de vendas de tais produtos e serviços em nome dos Correios”.

Esclarece o Autor em sua justificção que a medida tem por finalidade tornar mais clara a relação tributária das operações realizadas entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus franqueados. Isto porque a ausência de uma definição sobre a natureza das atividades auxiliares relativas ao serviço postal tem provocado uma sobrecarga tributária para as Agências de Correios Franqueados, que pode provocar a falência do setor e um desemprego em massa. Assim, a alteração proposta solucionaria a questão, definindo as atividades auxiliares relativas ao serviço postal, para que o setor tenha uma carga tributária compatível com o serviço prestado.

Situada a proposição em exame, cabe assinalar quanto ao procedimento, que se trata de matéria sujeita ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, da Norma Regimental.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovaram o Projeto de Lei nº 7.691, de 2014, nos termos dos Pareceres do seus Relatores, respectivamente, Deputados Lucas Vergilio e Ronaldo Nogueira.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à Norma Regimental, segue, pois, o pronunciamento da Comissão acerca do Projeto de Lei nº 7.691, de 2014.

Relembre-se que a proposição acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 11.668, de 2008, a qual dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, para definir quais são as atividades auxiliares relativas ao serviço postal e, com isso, tornar mais clara a relação tributária das operações realizadas entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seus franqueados

No que concerne à constitucionalidade formal, não há obstáculo à proposição examinada. Primeiramente, trata-se de matéria atribuída à competência material da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal (manter o serviço postal), sendo-lhe atribuída, igualmente, a competência legislativa privativa de dispor a respeito, nos termos do art. 22, V. Em consequente, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao Projeto de Lei ora examinado.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição também não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. A propósito, a finalidade invocada para justificá-la, qual seja tornar mais clara a relação tributária das operações realizadas entre a EBCT e seus franqueados, nos remete à lição de Aliomar Baleeiro¹, para quem “O tributo é vetusta e fiel sombra do poder político há mais de 20 séculos”, de sorte que “onde se ergue um governante, ela se projeta sobre o solo de sua dominação”. Daí o empenho de legisladores da Modernidade, constituintes ou ordinários, em diversos cantos do planeta, no sentido de proteger o contribuinte e limitar o poder do Estado em matéria tributária.

É nesse lineamento que a Constituição Federal de 1988 estabelece para o Poder Público, em face de quaisquer contribuintes, necessárias

¹ BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. (Revista e atualizada por Mizabel Derzi). Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 01.

limitações ao poder de instituir e cobrar tributos. Dentre estas limitações, destaca-se a exigência de lei para a definição dos tributos e de suas espécies e, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 145, III, “a”). Destaca-se, igualmente, a exigência de lei para criação ou aumento de tributo (art. 150, I).

Quanto à legalidade tributária, cabe assinalar, não basta a existência de lei. Impõe-se que ela seja suficientemente clara em ordem a não se converter em armadilha para a parte mais frágil da relação tributária, que é sempre o contribuinte. Nesses termos, a objetividade e a clareza são conteúdos necessários do princípio da legalidade tributária, podendo ser invocadas para, em ordem constitucional, sustentar a proposição examinada, mesmo se tratando de relação tributária entre uma empresa pública e seus franqueados. Desse modo, sob o ponto de vista teleológico, o Projeto de Lei nº 7.691, de 2008, está em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com as normas infraconstitucionais pertinentes.

Não obstante tanto, ao analisarmos detidamente o referido Projeto de Lei e o submetermos à apreciação de assessoria especializada, verificamos que a inclusão do termo “intermediação” no conceito da atividade auxiliar ao serviço postal irá trazer uma distorção em relação ao enquadramento tributário das franquias postais no que diz respeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ocasionando efeito negativo na tributação, em linha contrária à pretensão anunciada. Doutra parte, tal inclusão não está de acordo nem com o Código Civil nem com a doutrina e a jurisprudência.

Na verdade, as agências franqueadas dos Correios não desenvolvem atividade de “intermediação”, pois que, conforme se depreende do quanto prescrito na Lei nº 11.668/2008 e no próprio Contrato de Franquia Empresarial firmado entre as agências franqueadas e a ECT, constata-se que a atividade desenvolvida é a de franquia postal. Ou seja: as agências franqueadas dos Correios foram contratadas, por processo licitatório, para desenvolverem atividades complexas de franquia postal, e não simplesmente de intermediação.

Feito esse registro e ao buscarmos na doutrina jurídica o conceito e os detalhes sobre a atividade de franquia, constatamos que não há qualquer correlação desta atividade com a de intermediação, sendo que a franquia tem a natureza jurídica de cessão de direitos. Confira-se:

Franchising' é a operação pela qual um comerciante titular de uma marca comum, cede seu uso, num setor geográfico definido, a outro comerciante. (Bugarelli, Waldirio. Contratos Mercantis, 6.ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 1991, p. 500)

A própria definição de franquia constante do art. 2º, da Lei nº 8.955, de 1994, confirma que se trata de um contrato típico e complexo de cessão de direitos, que estipula uma série de direitos e deveres às partes contraentes, dentre eles, obrigações de dar, de fazer e de não fazer, e que, em razão disso, não pode inserir-se dentro do conceito de intermediação. Assim, a atividade de franquia caracteriza-se, conforme visto, como uma cessão de direitos que, sendo um negócio jurídico, não se configura como intermediação na estrita acepção dada pela legislação brasileira.

A propósito, o próprio Código Civil, em seus arts. 710 e seguintes, disciplina a atividade de agenciamento, corretagem e intermediação e os trata como contratos típicos e independentes. Assim, da leitura do referido dispositivo normativo, constatamos claramente a incompatibilidade entre a franquia postal, que é cessão de uso de marca, com o agenciamento, corretagem e intermediação.

Ademais, é importante destacar que a atividade de agenciamento, corretagem e intermediação de título e bens móveis ou imóveis encontra-se disciplinada pela Lei nº 6.530/78, a qual dispõe que um dos requisitos para configurar tal atividade é a obrigatoriedade da inscrição e registro no órgão profissional correspondente. Destarte, se as agências franqueadas dos Correios exercessem as atividades de agenciamento, corretagem e intermediação, já não estariam a cumprir o primeiro e primordial requisito para o exercício de tal atividade, que seria o seu registro junto ao Conselho de Classe.

Corroborando e reforçando todos os argumentos acima expostos, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Resp nº 770565/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 26/09/05 (Doe. 10), externou o seguinte entendimento a respeito da impossibilidade da equiparação dos dois institutos jurídicos (franquia e intermediação), in verbis:

TRIBUTÁRIO, SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). LEI 9.317/96. ART. 9º, XIII. AGÊNCIA DE CORREIOS. ATIVIDADE DISTINTA DA DE REPRESENTANTE COMERCIAL. ATIVIDADE QUE NÃO DEPENDE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA.

O art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96 veda às pessoas jurídicas cujas atividades dependam de habilitação profissional legalmente exigida a possibilidade de adesão ao SIMPLES. **Agência de correios franqueada da ECT, em que se desempenham atividades que não se assemelham à representação comercial**, pode aderir ao SIMPLES. Precedentes: Resp 513453/ES, Primeira Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 01.07.2004; Resp 443957/RS, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002. Recurso especial a que se nega provimento. (g. n.)

Para mais bem compreender o quanto foi decidido pelo STJ vale transcrever parcialmente o voto do ilustre Relator:

[...] a atividade exercida por agência de correios não requer o concurso de profissional com habilitação específica prevista em lei. **Não se pode considerar tal atividade (de franquia) como sendo de representação comercial.** Segundo Fábio Ulhôa Coelho, "a representação comercial é definida, na lei brasileira, como uma atividade autônoma, a de 'mediação na realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados' (Lei 4.886/65, art. 1º). (...) A representação comercial é espécie de colaboração empresarial por aproximação. O representante não adquire o produto do representado para o revender. Pelo contrário, ele procura e identifica os interessados em apresentar pedidos de compra dos produtos fabricados ou comercializados pelo representado." (Representação comercial: globalização e internet, in Repertório IOB de Jurisprudência: Civil Processual Penal e Comercial, n.11, p.225-227, 1ª quinzena -junho de 2001).

Ora, na franquia a atividade do franqueado consiste na aquisição e comercialização e atendimento de produtos ou serviços do franqueador, utilizando-se da sua marca ou patente, de sua tecnologia e, inclusive, do formato estipulado para a organização do negócio. Entretanto, o franqueado ocupa um elo próprio na cadeia comercial, mantendo sua individualidade jurídica.

Nesse exato sentido foi o entendimento do Ministro Luiz Fux, quando integrante do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 395199/SC, 1ª Turma, DJ 27/05/02, s.d., *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). MANDADO DE SEGURANÇA, AGÊNCIAS DOS CORREIOS. CONTRATO DE FRANQUIA DIREITO DE OPÇÃO PELO SIMPLES.

O art. 9º, inc. XIII, da Lei 9.317/96 não ofende o princípio constitucional da isonomia. **Entretanto, a atividade exercida pela empresa qual seja, a prestação de serviços postais mediante contrato de franquia firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, não se insere na expressão 'assemelhados' constante do inc. XIII do art. 9º referido, que estabelece vedações à inscrição de determinadas empresas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES. Franqueadora de serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT não se assemelha à representação comercial.**

- Vedação de analogia in malam partem, máxime porque o sistema tributário admite interpretação benéfica.

- Recurso Especial não conhecido (Súmulas nºs 05 e 07, do STJ).

Novamente, para mais bem compreender o quanto foi decidido pelo STJ vale transcrever parcialmente o voto do ilustre Relator:

Entretanto, em que pese o esforço demonstrado pela Fazenda Nacional, não procede a alegação. A Lei 8.955/94 assim define o contrato de franquia: "Art. 2º. Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e,

eventualmente também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.”

Nota-se, do exame do dispositivo que a franquia não se confunde com a corretagem e/o representação comercial tal como pretendido pela recorrente. Trata-se de instituto diverso, em que a atividade negocial é exercida diretamente pela empresa franqueada valendo-se está tão somente da marca produtos ou da tecnologia desenvolvida pela empresa franqueadora. Na representação comercial e a corretagem, pelo contrário, a atividade do representante ou do corretor resume-se a promover a intermediação entre as partes que efetivamente realizarão o negócio.

Vale alertar que há longa data as Agências Franqueadas dos Correios têm levado ao Poder Judiciário a discussão a respeito da não incidência do ISSQN sobre suas atividades, sendo que atualmente várias franquias postais já têm decisões favoráveis pela não incidência e há no Supremo Tribunal Federal uma ação de repercussão geral aguardando julgamento para posicionar definitivamente se as franquias devem pagar ou não ou ISSQN.

Nas ações judiciais que estão em trâmite perante o Poder Judiciário, inclusive, perante o Supremo Tribunal Federal a discussão é sobre a incidência do ISSQN nos contratos de franquia, especificamente, se as Agências Franqueadas devem ser tributadas no item 17.07 e 26.01 da Lista Anexa à Lei Complementar no 116/2003.

Neste sentido, entendemos que, se for aprovado o referido Projeto de Lei da forma em que se encontra, as Agências Franqueadas dos Correios irão ser prejudicadas pois suas atividades serão enquadradas no conceito de intermediação, que é previsto expressamente como tributável pelo ISSQN, pois há na Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03 sua taxatividade no item “10.05”, e assim sendo aquelas franquias que já têm decisões favoráveis pela não incidência e/ou todas as demais que estão aguardando a decisão do Supremo Tribunal Federal terão frustradas suas expectativas de se verem eximidas do pagamento deste imposto. (s.d.)

É com amparo nesses argumentos e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que apresentamos emenda para a alteração do Projeto de Lei nº 7.691, de 2014, saneadora de injuridicidade na forma do documento anexo. Tendo em vista os motivos apresentados, justifica-se a emenda modificativa proposta, para que possamos garantir uma situação tributária compatível com o direito infraconstitucional e mais justa para as agências franqueadas dos Correios.

Quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que o Projeto de Lei respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 7.691, de 2014, com a Emenda Modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

DEPUTADO Osmar Serraglio
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao dispositivo alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 7.691, de 2014, a seguinte redação:

“§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades auxiliares relativas ao serviço postal o conjunto das atividades de franquia realizadas pelas Agências Franqueadas dos Correios envolvendo os produtos e serviços titularizados pela ECT, nas modalidades atacado e varejo, inclusive para órgãos públicos, mediante o recebimento de remuneração correspondente ao percentual sobre os valores de vendas de tais produtos e de serviços em nome dos Correios.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

DEPUTADO Osmar Serraglio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.691/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, André Amaral, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Delegado Edson Moreira, Delegado

Waldir, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Vitor Valim, Altineu Côrtes, Efraim Filho, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Laercio Oliveira, Mauro Benevides, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Sergio Souza e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em Exercício

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.691, DE 2014**

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.668, de 2008.

Dê-se ao dispositivo alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 7.691, de 2014, a seguinte redação:

“§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades auxiliares relativas ao serviço postal o conjunto das atividades de franquia realizadas pelas Agências Franqueadas dos Correios envolvendo os produtos e serviços titularizados pela ECT, nas modalidades atacado e varejo, inclusive para órgãos públicos, mediante o recebimento de remuneração correspondente ao percentual sobre os valores de vendas de tais produtos e de serviços em nome dos Correios.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO